

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 553/95 da Comissão, de 13 de Março de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 3223/94 que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 554/95 da Comissão, de 13 de Março de 1995, que estabelece as regras de execução para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos gaseificados 3
- Regulamento (CE) n.º 555/95 da Comissão, de 13 de Março de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- Regulamento (CE) n.º 556/95 da Comissão, de 13 de Março de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 11
- Regulamento (CE) n.º 557/95 da Comissão, de 13 de Março de 1995, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 13

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

95/63/CE :

- ★ Decisão da Comissão, de 6 de Março de 1995, que estabelece métodos de controlo para a manutenção do estatuto de oficialmente indemne de tuberculose dos efectivos bovinos na Suécia 15

95/64/CE :

- Decisão da Comissão, de 6 de Março de 1995, relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros 17

95/65/CE :

- ★ Decisão da Comissão, de 7 de Março de 1995, que prorroga o prazo referido no n.º 2A do artigo 15.º da Directiva 66/403/CEE do Conselho, relativa à comercialização de batatas de semente 18

95/66/CE :

- ★ Decisão da Comissão, de 10 de Março de 1995, que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países da América do Sul ⁽¹⁾ 19

Nota aos leitores suecos e finlandeses (ver verso da contracapa)

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 553/95 DA COMISSÃO

de 13 de Março de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 3223/94 que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 23º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3311/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que prorroga por um mês as disposições do regime argrimonetário em vigor em 31 de Dezembro de 1994 e determina as taxas de conversão agrícola dos novos Estados-membros⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 1º,

Considerando que é necessário precisar e alterar determinadas disposições do Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão⁽⁶⁾; que é conveniente definir a noção de « importador » com base no Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁷⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e completar a lista dos mercados representativos referidos no artigo 3º;

Considerando que o montante fixo de cinco ecus referido no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94

não tem em conta o factor de correcção de 1,207509 que afectou a taxa de conversão agrícola até 31 de Janeiro de 1995; que é conveniente aplicar a este montante fixo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, a derrogação prevista no Regulamento (CE) nº 3311/94;

Considerando finalmente que é necessário prever que os elementos em algarismos com base nos quais é constituída a garantia sejam, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, idênticos aos constantes do Regulamento (CEE) nº 2913/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos frutos e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3223/94 é alterado do seguinte modo :

1. Ao artigo 1º é aditado o seguinte parágrafo :

« Para efeitos do presente regulamento, entende-se por « importador » o declarante nos termos do ponto 18 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2913/92. »

2. No nº 1 do artigo 3º, o quinto e oitavo travessões passam a ter a seguinte redacção :

« — Reino de Espanha : Madrid, Barcelona, Sevilha, Bilbao, Saragoça, Valencia,

— República Italiana : Milão, Bolonha, ».

3. Ao nº 1 do artigo 4º é aditado o seguinte parágrafo :

« Este valor forfaitário não tem em conta o factor de correcção de 1,205709 que afectou a taxa de conversão agrícola até 31 de Janeiro de 1995. »

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽⁷⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

4. No nº 1, alínea a), do artigo 5º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

« Se os referidos preços forem superiores em mais de 8 % ao valor forfetário aplicável ao produto em causa aquando da admissão da declaração de introdução em livre prática, o importador deve constituir a garantia referida no nº 1 do artigo 248º do Regulamento (CEE) nº 2454/93. Para o efeito, o montante dos direitos de importação que podem, em definitivo, ser imputados às mercadorias é o montante dos direitos que o impor-

tador teria pago se a classificação tivesse sido efectuada com base no valor forfetário em causa. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O disposto nos pontos 3 e 4 do artigo 1º são aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 554/95 DA COMISSÃO

de 13 de Março de 1995

que estabelece as regras de execução para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos gaseificados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 72º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2707/86 da Comissão, de 28 de Agosto de 1986, que estabelece as regras de execução para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes gaseificados⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/90⁽³⁾; que com um intuito de clareza e na ocasião de novas alterações, é conveniente proceder à reforma do regulamento em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2333/92 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, estabeleceu as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos gaseificados; que é necessário estabelecer as regras de execução que introduzam as especificações e as regras de pormenor nos princípios definidos pelo referido regulamento;

Considerando que, sendo obrigatória a indicação do teor alcoólico adquirido dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos gaseificados para toda a Comunidade, é conveniente estabelecer as respectivas regras pormenorizadas, criando, desse modo, condições de concorrência uniformes e facilitando a escolha do consumidor; que é conveniente alinhar estas regras pela Directiva 76/766/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às tabelas alcoolométricas⁽⁵⁾;

Considerando que o nº 2, primeiro parágrafo, primeiro travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2333/92 deixa aos operadores a escolha entre a indicação do nome

ou da firma do vendedor estabelecido na Comunidade, por outro; que, para uma melhor informação do comércio dos vinhos espumantes, é conveniente prever que estas indicações sejam precedidas de termos que expliquem a actividade profissional do responsável pela rotulagem; que não se afigura justificado exigir estes pormenores se a firma indicada fizer referência à sua qualidade de produtor de vinho espumante, ou se o produtor tiver recorrido a outra empresa para a elaboração, por sua conta, de vinho espumante, na condição de que esta particularidade seja expressa por meio de um termo explicativo, tal como « vinho de base especial para ... » ou « Hausmarke » que acompanhará a indicação do nome ou da firma do produtor; que não se afigura, igualmente, justificado exigir a indicação dos termos que especificam a actividade profissional do vendedor se a indicação do produtor for acompanhada de um termo que refira a sua actividade profissional;

Considerando que a experiência adquirida revelou a necessidade de especificar que a indicação do vendedor, quando este não é o produtor, só é obrigatória se o vinho espumante ou o vinho espumoso gaseificado for detido sob o nome de vendedor com vista à sua introdução em circulação com destino ao consumo final;

Considerando que o termo « vendedor » e a sua tradução em determinadas línguas oficiais da Comunidade são pouco adequados para a designação dos vinhos espumantes; que, assim, é conveniente prever a possibilidade de fazer preceder a indicação do nome ou da firma do produtor não pelos termos « produtor » ou « produzido por », mas por um termo equivalente;

Considerando que a indicação do Estado-membro em causa é obrigatória; que, por conseguinte, importa definir a forma como essa indicação deve figurar no rótulo;

Considerando que, nos termos do nº 2, segundo travessão da alínea c), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2333/92, é necessário elaborar uma lista das menções específicas tradicionais que podem ser utilizadas como denominação de venda de um v.e.q.p.r.d.;

Considerando que, nos termos do terceiro travessão da alínea c) do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2333/92, é necessário fixar os nomes das regiões determinadas que podem ser utilizadas como denominação de venda de um v.e.q.p.r.d.;

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 71.

(3) JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 58.

(4) JO nº L 231 de 13. 8. 1992, p. 9.

(5) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 149.

Considerando que, de acordo com o nº 3, terceiro parágrafo, de artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2333/92, para os vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático e para os vinhos espumantes de qualidade, produzidos em regiões determinadas, do tipo aromático, a menção que indica o tipo de produto pode ser substituída pela indicação do teor de açúcar residual determinado pela análise; que é conveniente prever uma tolerância, tendo assim em conta as variações inevitáveis da composição do vinho de base aquando da produção dos referidos vinhos espumantes, que, todavia, esta tolerância deve ser limitada para não induzir em erro o consumidor acerca das características do produto;

Considerando que é conveniente estabelecer, em conformidade com o nº 2, alínea f), do artigo 5º e o nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2333/92, as regras das designações específicas a fim de evitar riscos de confusão entre, por um lado, os vinhos espumantes e, por outro, os vinhos espumosos gaseificados e as bebidas espumantes ou espumosas obtidas pela fermentação alcoólica de um fruto ou de uma outra matéria-prima agrícola; que, nomeadamente, é necessário ordenar que a denominação de venda destas bebidas, com exclusão dos vinhos espumantes, sobressaia por forma especialmente visível no rótulo;

Considerando que o nº 1, segundo travessão do primeiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2333/92 prevê que podem ser atribuídos nomes de uma unidade geográfica a vinhos espumantes de qualidade; que é conveniente estabelecer uma lista restrita destas unidades geográficas;

Considerando que certas disposições do Regulamento (CEE) nº 2333/92, bem como do presente regulamento, são aplicáveis aos vinhos espumantes originários de países terceiros, cujas condições fixadas para a sua produção foram reconhecidas equivalentes às referidas no título III do Regulamento (CEE) nº 2332/92 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1893/94⁽²⁾; que é conveniente estabelecer a lista dos citados vinhos espumantes;

Considerando que, na sequência das transformações geopolíticas verificadas na antiga União Soviética importa permitir que as novas Repúblicas da antiga União Soviética, que tradicionalmente exportavam para a Comunidade vinhos espumantes cujas condições de produção fixadas foram reconhecidas equivalentes às disposições do título III do Regulamento (CEE) nº 2332/92, continuem a aplicá-las até que as novas regras sejam verificadas e reconhecidas equivalentes às disposições comunitárias;

Considerando que, com o objectivo de harmonizar, no plano comunitário, a utilização dos nomes de variedades de vinha e os seus sinónimos para a designação de todas

as categorias de vinhos, e de, desse modo, estabelecer condições de concorrência uniformes, devem ser utilizadas as regras existentes para a designação dos vinhos e dos mostos para a designação dos vinhos espumantes; que, para facilitar a execução destas disposições, é conveniente prever a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* dos nomes das variedades de vinha e dos seus sinónimos que podem ser utilizados para a designação dos vinhos espumantes;

Considerando que, tendo em conta o nº 5, terceiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2333/92, uma referência ao método de produção dito « método champanhês » só pode ser utilizada no rótulo de certos vinhos espumantes durante um período transitório que termina em 31 de Agosto de 1994 e isto unicamente em conjunto com uma menção equivalente relativa a este método; que é conveniente especificar quais as menções que podem acompanhar e, mais tarde, substituir a menção « método champanhês »;

Considerando que é conveniente estatuir normas transitórias que permitam a venda dos produtos cuja designação e a apresentação já não estejam em conformidade com as normas comunitárias na sequência da sua alteração;

Considerando que se impõem disposições transitórias para facilitar a passagem das regras nacionais para as regras comunitárias em matéria de designação e apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos gaseificados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as regras de execução para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos gaseificados.

Artigo 2º

A indicação de teor alcoólico adquirido, referida no nº 1, alínea d), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2333/92, será expressa em unidade ou meia-unidade de percentagem de volume.

Sem prejuízo das tolerâncias previstas pelo método de análise de referência utilizado em aplicação do Regulamento (CEE) nº 2676/90 da Comissão⁽³⁾, o teor alcoólico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,8 % vol ao teor determinado por análise.

(1) JO nº L 231 de 13. 8. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 45.

(3) JO nº L 272 de 3. 10. 1990, p. 1.

O número correspondente ao teor alcoólico adquirido será seguido do símbolo « % vol » e pode ser precedido dos termos « teor alcoólico adquirido » ou « álcool adquirido ».

Artigo 3º

1. A indicação obrigatória do nome ou da firma do produtor ou de um vendedor estabelecido na Comunidade, referida no nº 2, primeiro travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2333/92 refere-se :

— ao produtor tal como este é definido no artigo 2º, terceiro e quarto travessões, do referido regulamento,

e

— ao vendedor, enquanto qualquer pessoa singular ou colectiva que não seja abrangida pela definição de produtor que possua, em seu nome, vinhos espumantes ou vinhos espumosos gaseificados, com vista à sua introdução em circulação com destino ao consumo. O mesmo vale relativamente aos agrupamentos das pessoas singulares ou colectivas acima referidas.

2. A indicação do nome ou da firma do produtor ou de um vendedor estabelecido na Comunidade, mesmo quando feita, no caso de produtor, com recurso a um código, será precedida, consoante os casos :

- dos termos « produtor : » ou « produzido por » ou qualquer outro termo equivalente,
- dos termos « distribuidor : » ou « distribuído por » ou um outro termo equivalente.

As disposições do primeiro parágrafo não se aplicam nos casos :

a) Das indicações relativas ao produtor :

- se da firma do produtor em si resultar, claramente, que a produção de vinhos espumantes é a sua actividade profissional,
- se se tratar de uma produção por encomenda, desde que a indicação do nome ou da firma do produtor esteja associada aos termos que explicam esta particularidade ;

b) Das indicações relativas ao vendedor, quando associadas a indicações relativas ao produtor, se for caso disso feitas com recurso a um código.

3. A indicação do nome ou da firma do importador, referida no nº 3, alínea a), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2333/92, será precedida dos termos « importador : » ou « importado por ».

4. A indicação do Estado-membro onde o produtor, vendedor ou importador tem a sua sede é feita :

— quer por extenso, após a indicação do município ou da parte do município,

— quer pela abreviatura postal, se for caso disso, acompanhada do código postal do município em questão.

Artigo 4º

1. As menções específicas tradicionais, referidas no nº 2, segundo travessão da alínea c), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2333/92, que podem ser utilizadas como denominação de venda de um v.e.q.p.r.d. são as seguintes :

a) Para França :

- « appellation d'origine contrôlée »,
- « appellation contrôlée ». Todavia, sempre que o nome de uma exploração, de uma variedade de vinha ou de uma marca figurar no rótulo de que consta a menção « appellation contrôlée », o nome da região determinada será repetido entre os termos « appellation » e « contrôlée », tudo em caracteres do mesmo tipo, da mesma dimensão e da mesma cor,
- « appellation d'origine vin délimité de qualité supérieure » ;

b) Para Itália :

« Denominazione di origine controllata » e « Denominazione di origine controllata e garantita » ;

c) Para a Grécia :

« Ονομασία προελεύσεως ελεγχόμενη » (denominação de origem controlada) e « Ονομασία προελεύσεως ανωτέρας ποιότητας » (denominação de origem de qualidade superior) ;

d) Para Espanha :

« Denominación de origen » e « Denominación de origen calificada » ;

e) Para o Luxemburgo :

« Marque nationale » completada pela expressão « Appellation contrôlée » em conjunção com o nome da região determinada « Moselle luxembourgeoise » ;

f) Para Portugal :

« Denominação de origem », « Denominação de origem controlada » e « Indicação de proveniência regulamentada ».

2. Os nomes das regiões determinadas referidas no terceiro travessão da alínea c) do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2333/92 que podem ser utilizadas como denominação de venda de um v.e.q.p.r.d. são :

a) Para França :

« Champagne » ;

b) Para Itália :

« Asti » ;

c) Para Espanha :

« Cava ».

Artigo 5º

Quando, em aplicação de nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2333/92, é indicado o teor de açúcar residual determinado pela análise em g/l, é admitida uma tolerância de ± 5 g/l.

Admite-se além disso, que a menção «doux», «mild», «dolce», «sweet», «sød», «γλυκύς», «dulce», «doce», «makea» ou «söt» seja substituída por uma indicação em como o teor de açúcar residual é superior a 50 g/l.

Artigo 6º

1. A denominação de venda «vinho espumoso gaseificado» referida no nº 2, alínea f), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2333/92, será indicada no rótulo, contendo as menções obrigatórias em caracteres do mesmo tipo e com uma altura de pelo menos 3 milímetros no que diz respeito às letras mais pequenas.

As denominações de venda seguintes devem ser completadas pelos termos «obtido por adição de anidrido carbónico»:

- «vins mousseux gazéifiés»,
- «vino spumante gassificato»,
- «acerated sparkling wine»,
- «αεριούχων αφρωδών οινών»,
- «vino espumoso gasificado»,
- «vinho espumoso gaseificado».

Os termos que completam a denominação de venda serão indicados:

- na mesma linha ou na linha imediatamente abaixo daquela em que figura a denominação de venda,
- em caracteres cuja altura seja pelo menos metade da altura dos caracteres que indicam a denominação de venda.

2. As denominações de venda que contêm o termo «vinho espumante», admitidas por um Estado-membro em aplicação do disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2333/92 para a designação de uma bebida dos códigos NC 2206 00 31 e 2206 00 39 obtida pela fermentação alcoólica de um fruto ou de uma outra matéria-prima agrícola, serão indicadas no mesmo campo visual que as outras indicações obrigatórias, no rótulo, em caracteres do mesmo tipo e com uma altura de pelo menos 3 milímetros no que diz respeito às letras mais pequenas.

Artigo 7º

1. Os nomes de uma unidade geográfica, que não seja uma região determinada, mais pequena do que um Estado-membro, que podem ser utilizados para completar a designação de um vinho espumante de qualidade originário da Comunidade, na acepção do nº 1, segundo

travessão do primeiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2333/92, constam da lista do anexo I do presente regulamento.

2. Os vinhos espumantes originários de um país terceiro cujos requisitos fixados para a sua elaboração foram reconhecidos como equivalentes aos referidos no título III do Regulamento (CEE) nº 2332/92 constam da lista do anexo II do presente regulamento.

Artigo 8º

1. Aquando do estabelecimento da lista das variedades de vinha referidas no nº 2, alínea b) do segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2333/92, os Estados-membros apenas podem prever a utilização dos nomes de variedades e dos seus sinónimos que constam do anexo III do Regulamento (CEE) nº 3201/90 da Comissão (1).

Os nomes das variedades «Pinot blanc», «Pinot noir», «Pinot gris», bem como os nomes equivalentes nas outras línguas oficiais da Comunidade podem ser substituídos pelo sinónimo «Pinot».

Apenas os nomes das variedades que constam do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1907/85 da Comissão (2), ou os sinónimos destas variedades, referidos no anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3201/90, podem ser utilizados para a designação de um vinho espumante produzido na Comunidade a partir dos vinhos originários de países terceiros.

2. Só os nomes das variedades e os sinónimos que constam do anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3201/90 podem ser utilizados para a designação de um vinho espumante importado referido no anexo II do presente regulamento.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, sem demora, as listas das variedades e vinhas adoptadas em conformidade com o nº 2, alínea b) do segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2333/92, bem como as suas eventuais alterações. A Comissão assegurará a publicação destas listas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 9º

As menções equivalentes ao termo «méthode champenoise» que podem ser indicadas em conjunto com esta expressão, referidas no nº 5, terceiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2333/92, são as menções «fermentação em garrafa segundo o método tradicional», ou «método tradicional», ou «método clássico», ou «método tradicional clássico».

As referidas menções podem ser traduzidas noutra língua oficial da Comunidade.

(1) JO nº L 309 de 8. 11. 1990, p. 1.

(2) JO nº L 179 de 11. 7. 1985, p. 21.

Artigo 10º

1. Podem ser tidos para venda, introduzidos em circulação ou exportados até esgotamento das existências os vinhos espumantes e os vinhos espumosos gaseificados produzidos em Portugal até 31 de Dezembro de 1990, cujas designação e apresentação não estejam em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2333/92 nem com o disposto no presente regulamento, desde que estejam em conformidade com as disposições portuguesas em vigor antes desta data.

2. Os produtos referidos no nº 1 do Regulamento (CEE) nº 2333/92 designados e apresentados em conformidade com as normas do referido regulamento e do presente regulamento em vigor na altura da sua introdução na circulação, e cuja designação e apresentação já não estão em conformidade com o disposto nos referidos regulamentos na sequência de uma alteração destes, podem ser tidos para venda, introduzidos na circulação e exportados até ao esgotamento das existências.

Os rótulos que apresentam indicações que deixaram de estar em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2333/92 e no presente regulamento, na sequência de uma alteração deste, podem ser utilizados durante o período de um ano a partir da data da aplicação dessa alteração.

As pré-embalagens sobre as quais são impressas directamente as indicações que deixaram de estar em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2333/92 e no presente regulamento, na sequência de uma alteração deste, podem ser utilizadas durante o período de dois anos a partir da data da aplicação dessa alteração.

3. Os vinhos espumantes e os vinhos espumosos gaseificados contidos em recipientes que já não podem ser utilizados após o termo dos períodos transitórios referidos no artigo 5º da Directiva 75/106/CEE do Conselho⁽¹⁾, e noutras disposições comunitárias aplicáveis, podem ser detidos com vista à sua venda e comercializados no seu acondicionamento até ao esgotamento das existências,

desde que possa ser provado, nomeadamente através dos registos referidos no nº 2 do artigo 71º do Regulamento (CEE) nº 822/87, que o produto em questão foi acondicionado antes do termo dos períodos transitórios atrás referidos.

4. Os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2333/92 designados e apresentados em conformidade com as disposições da República Democrática Alemã em vigor antes de 3 de Outubro de 1990, e cuja designação e apresentação não estão em conformidade com o disposto no referido regulamento e no presente regulamento, podem ser mantidos para venda, introduzidos na circulação e exportados até ao esgotamento das existências.

O mesmo sucede relativamente aos produtos obtidos a partir de vinhos de base constituídos antes de 3 de Outubro de 1990, cujo processo de produção tenha terminado depois desta data, quando a sua designação e apresentação não estiverem em conformidade com as disposições em vigor antes dessa data na República Democrática Alemã.

Os rótulos e outros acessórios de rotulagem, impressos ou fabricados antes de 3 de Outubro de 1990 e que contenham indicações que não estejam em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2333/92 e no presente regulamento, podem ser utilizados até 31 de Agosto de 1991.

Artigo 11º

1. Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 2707/86.
2. As referências feitas ao regulamento revogado entendem-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 42 de 15. 2. 1975, p. 1.

ANEXO I

Lista dos nomes das unidades geográficas que podem ser utilizadas para designação dos vinhos espumantes de qualidade originários da Comunidade, referida no nº 1 do artigo 7º

1. *Para a Alemanha :*

Rhein-Mosel :

- a) Rhein ;
- b) Mosel ;
- c) Saar.

Bayern :

- a) Main ;
- b) Lindau ;
- c) Bayerische Donau.

2. *Para Áustria :*

- a) Niederösterreich ;
- b) Burgenland ;
- c) Steiermark.

3. *Para Espanha :*

Almendralejo.

4. *Para o Reino Unido :*

- a) England ;
- b) Wales.

ANEXO II

Lista dos vinhos espumantes originários de países terceiros, referida no nº 2 do Artigo 7º

1. Vinhos espumantes originários da Bulgária cuja designação no rótulo contenha a menção « **Висококачествено вино с географски произход** » (vinho de alta qualidade com denominação de origem em conformidade com as disposições búlgaras).
2. Vinhos espumantes originários da Hungria, sempre que o organismo oficial competente tenha anotado no documento VI 1 que o vinho espumante em questão está em conformidade com as disposições húngaras no que diz respeito às matérias de base utilizáveis para a sua obtenção e às condições qualitativas.
3. Vinhos espumantes originários da África do Sul, sempre que o organismo oficial competente tenha anotado no documento VI 1 que o vinho espumante em questão é obtido a partir de matérias de base que podem ser designadas em conformidade com as disposições sul-africanas, indicação « **cultivar wine** », « **wine of origin** », « **vintage wine** » ou « **superior wine** ».
4. Vinhos espumantes originários dos Estados Unidos da América, sempre que o organismo oficial competente ou um produtor aprovado pelo organismo oficial competente tenha anotado no documento VI 1 que o vinho espumante em questão é obtido a partir de matérias de base que podem ser designadas, em conformidade com as disposições americanas, pela indicação de um « **appellation of origin** » bem como pelo nome de uma variedade, com exclusão das variedades da espécie « **Vitis labrusca** » ou de um « **vintage year** ».
5. Vinhos espumantes originários do território da antiga União Soviética, sempre que o organismo oficial competente tenha anotado no documento VI 1 que o vinho espumante em questão está em conformidade com as normas internas no que diz respeito às matérias de base utilizáveis para a sua obtenção e às condições qualitativas para o produto acabado.
6. Vinhos espumantes originários da Roménia, sempre que o organismo oficial competente tenha anotado no documento VI 1 que o vinho espumante em causa está em conformidade com as normas romenas no que diz respeito às matérias de base utilizáveis para a sua obtenção e às condições qualitativas para o produto acabado.

REGULAMENTO (CE) Nº 555/95 DA COMISSÃO**de 13 de Março de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Considerando que é conveniente aplicar a derrogação prevista no segundo parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3311/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que prorroga por um mês as disposições do regime agrimonetário em vigor em 31 de Dezembro de 1994 e determina as taxas de conversão agrícolas dos novos Estados-membros⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 13 de Março de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	204	90,1
	212	95,6
	624	143,3
	999	109,7
0707 00 15	052	100,7
	053	166,9
	068	75,0
	204	55,2
	624	207,3
	999	121,0
0709 90 73	052	106,0
	204	84,9
	624	196,3
	999	129,1

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 556/95 DA COMISSÃO**de 13 de Março de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽³⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 502/95 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 10 de Março de 1995 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 502/95 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Março de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ⁽⁸⁾
0709 90 60	112,98 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	112,98 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	51,59 ⁽¹⁾ ⁽⁷⁾ ⁽¹¹⁾
1001 90 91	104,00
1001 90 99	104,00 ⁽⁹⁾ ⁽¹¹⁾
1002 00 00	140,53 ⁽⁶⁾
1003 00 10	109,67
1003 00 90	109,67 ⁽⁹⁾
1004 00 00	119,83
1005 10 90	112,98 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	112,98 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	117,65 ⁽⁴⁾
1008 10 00	53,73 ⁽⁹⁾
1008 20 00	59,23 ⁽⁴⁾ ⁽⁹⁾
1008 30 00	0 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 11	193,63 ⁽⁹⁾
1101 00 15	193,63 ⁽⁹⁾
1101 00 90	193,63 ⁽⁹⁾
1102 10 00	242,42
1103 11 10	121,61
1103 11 90	220,84
1107 10 11	198,26
1107 10 19	151,46
1107 10 91	208,35 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	159,00 ⁽⁹⁾
1107 20 00	183,13 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 2,186 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 alterado ou (CE) n.º 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 6,569 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 557/95 DA COMISSÃO**de 13 de Março de 1995****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽³⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 10 de Março de 1995 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Março de 1995, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	4,07	1,73	1,25
0712 90 19	0	4,07	1,73	1,25
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	1,96	1,95
1005 10 90	0	4,07	1,73	1,25
1005 90 00	0	4,07	1,73	1,25
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 15	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Março de 1995

que estabelece métodos de controlo para a manutenção do estatuto de oficialmente indemne de tuberculose dos efectivos bovinos na Suécia

(Apenas faz fé o texto em língua sueca)

(95/63/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 14 do seu artigo 3º,

Considerando que mais de 99,9 % dos efectivos bovinos na Suécia foram declarados oficialmente indemnes de tuberculose na acepção da alínea d) do artigo 2º da Directiva 64/432/CEE e reconhecidos como tendo preenchido nos últimos dez anos, pelos menos, as condições exigidas para a atribuição desse estatuto; que nos últimos seis anos, pelo menos, não foi detectada tuberculose bovina em mais do que um efectivo em cada 10 000;

Considerando que todos os bovinos abatidos na Suécia são submetidos a um exame *post mortem* por um veterinário oficial;

Considerando que, para manter o estatuto de oficialmente indemne de tuberculose, é necessário estabelecer medidas de controlo que ofereçam garantias de eficácia e que estejam adaptadas à situação sanitária especial dos efectivos bovinos na Suécia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Será instituído um sistema de identificação que permita determinar os efectivos de origem e de trânsito de cada animal da espécie bovina.
2. Todos os animais abatidos devem ser submetidos a um exame *post mortem* por um veterinário oficial.
3. Todos os casos suspeitos de tuberculose em animais vivos ou mortos/abatidos devem ser notificados às autoridades competentes.
4. Em cada caso de suspeita, as autoridades competentes efectuarão as averiguações necessárias para confirmar ou rejeitar a suspeita, incluindo a determinação dos efectivos de origem e de trânsito. Caso sejam detectadas, no exame *post mortem* ou no abate, lesões que ocasionem uma suspeita de tuberculose, as autoridades competentes farão proceder ao exame laboratorial de tais lesões.
5. O estatuto de oficialmente indemne de tuberculose dos efectivos de origem e de trânsito dos bovinos suspeitos será suspenso, devendo a suspensão prolongar-se até a presença da tuberculose bovina ser excluída, com base em exames clínicos ou laboratoriais ou ainda em provas de tuberculina.
6. Caso a suspeita de tuberculose seja confirmada, por meio de provas de tuberculina ou de exames clínicos ou laboratoriais, o estatuto de oficialmente indemne de tuberculose dos efectivos de origem e de trânsito será retirado.

(¹) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

Artigo 2º

O estatuto de oficialmente indemne de tuberculose só poderá ser restabelecido quando :

- todos os animais considerados infectados tiverem sido retirados do efectivo,
- as instalações e utensílios tiverem sido desinfectadas,
- todos os outros animais da espécie bovina com idade superior a seis semanas tiverem reagido negativamente a pelo menos duas provas oficiais intradérmicas de tuberculina em conformidade com anexo B da Directiva 64/432/CEE, sendo a primeira realizada pelo menos seis meses após a retirada do animal infectado do efectivo, e a segunda pelo menos seis meses depois da primeira.

Artigo 3º

Serão comunicadas de imediato à Comissão informações respeitantes a todos os efectivos contaminados, enten-

do-se por efectivo contaminado um efectivo de origem ou de trânsito a que tenha pertencido um bovino no qual tenha sido detectada a presença de *Mycobacterium bovis*.

Artigo 4º

A Suécia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Março de 1995

relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, dinamarquesa, francesa, italiana, inglesa, neerlandesa e sueca)

(95/64/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece o organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, e o nº 3 do seu artigo 7ºA,Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 777/87 do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, forma definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas ou restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1547/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2011/91⁽⁴⁾, fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;Considerando que a Decisão 94/736/CE da Comissão⁽⁵⁾ prevê a suspensão das referidas compras em certos Estados-membros; que das informações sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1547/87 é actualmente satisfeita na Bélgica, na Dinamarca, na Alemanha, na França, na Irlanda, na Itália, no Luxemburgo, nos Países Baixos, na Áustria, na Suécia, na Grã-Bretanha e na Irlanda do Norte; que é necessário adaptar em conformi-

dade a lista dos Estados-membros em que se aplica a referida suspensão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As compras de manteiga por concurso previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 777/87 ficam suspensas na Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Itália, no Luxemburgo, nos Países Baixos, na Áustria, Suécia, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Artigo 2º

É revogada a Decisão 94/736/CE.

Artigo 3º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Austríaca, o Reino da Suécia, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 11. 7. 1991, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 294 de 15. 11. 1994, p. 36.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1995

que prorroga o prazo referido no nº 2A do artigo 15º da Directiva 66/403/CEE do Conselho, relativa à comercialização de batatas de semente

(95/65/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/108/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2A do seu artigo 15º,

Considerando que, em princípio e com efeito a partir de determinadas datas, os Estados-membros deixam de poder estabelecer a equivalência das batatas de semente colhidas em países terceiros com as batatas de semente colhidas na Comunidade e que satisfaçam as condições definidas na mesma directiva;

Considerando, no entanto, que, uma vez que os trabalhos destinados a estabelecer a equivalência comunitária para todos os países terceiros em causa não se encontravam concluídos, o nº 2A do artigo 15º da referida directiva autorizou os Estados-membros a prorrogar, até 31 de Março de 1994, o prazo de validade da equivalência já por eles estabelecida em relação a determinados países não abrangidos pelas equivalências comunitárias;

Considerando que os referidos trabalhos não estão ainda concluídos;

Considerando que a autorização apenas pode ser prorrogada em conformidade com as obrigações impostas aos Estados-membros pelas regras fitossanitárias comuns previstas pela Directiva 77/93/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/13/CE⁽⁴⁾;Considerando que, pela Decisão 93/680/CE da Comissão⁽⁵⁾, foram aprovadas determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE em relação às batatas de semente originárias do Canadá;Considerando que a Decisão 95/14/CE da Comissão⁽⁶⁾ prorroga esse prazo, substituindo a data de 1 de Dezembro de 1994 pela de 31 de Março de 1995;

Considerando que a autorização concedida aos Estados-membros pelo nº 2A do artigo 15º deve, em conformidade, ser prorrogada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

No nº 2A do artigo 15º da Directiva 66/403/CEE, a data de « 31 de Março de 1994 » é substituída pela de « 31 de Março de 1995 ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.⁽²⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 92 de 9. 4. 1994, p. 27.⁽⁵⁾ JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 75.⁽⁶⁾ JO nº L 21 de 28. 1. 1995, p. 18.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Março de 1995

que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países da América do Sul

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/66/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e da polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os seus artigos 14º, 15º e 16º,Considerando que as condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente, nomeadamente, do Brasil foram estatuidas na Decisão 93/402/CEE da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/732/CE⁽³⁾;

Considerando que uma missão comunitária realizada no Brasil revelou, em 1993, uma deterioração da situação sanitária nos Estados de São Paulo e Minas Gerais;

Considerando que as autoridades do Brasil iniciaram acções destinadas a obviar a essa deterioração; que, apesar dos esforços desenvolvidos, ainda não foram obtidos os resultados pretendidos;

Considerando que são, em consequência, necessárias medidas de restrição temporária das importações de carnes frescas provenientes destes dois Estados;

Considerando que, durante esse período, as autoridades brasileiras devem poder tomar as medidas adequadas para obter uma situação satisfatória em matéria de sanidade animal; que, todavia, a ausência de progressos nestes dois Estados durante esse período pode conduzir a uma prorrogação do período de vigência de tais medidas;

Considerando que é necessário alterar a Decisão 93/402/CEE em conformidade e estabelecer medidas destinadas a facilitar a transição para o novo regime de certificação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I da Decisão 93/402/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*A presente decisão é aplicável a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia os Estados-membros permitirão a importação do Brasil, de carne fresca produzida e certificada em conformidade com as disposições em vigor antes da data de início de aplicação do disposto no presente regulamento, durante trinta dias após essa data.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 179 de 22. 7. 1993, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 292 de 12. 11. 1994, p. 37.

ANEXO

ANEXO I

DESCRICÃO DOS TERRITÓRIOS DA AMÉRICA DO SUL DEFINIDOS PARA A CERTIFICAÇÃO VETERINÁRIA DE SANIDADE ANIMAL

País	Território		Descrição do território
	Código	Versão	
Argentina	AR	01/93	Todo o país
	AR-1	01/93	Território a sul do paralelo 42
	AR-2	01/94	Território a norte do paralelo 42
	AR-3	01/93	Províncias de Entre Ríos, Corrientes e Misiones
	AR-4	01/93	Províncias de Catamarca, San Juan, La Rioja, Mendoza Neuquen e Río Negro e o departamento de Patagones na província de Buenos Aires
Brasil	BR	01/93	Todo o país
	BR-1	01/95 (1)	Estados de : Rio Grande do Sul, Paraná, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul (excepto os municípios de Sonora, Aquidauana, Bonoquena, Bonito, Caracol, Coxim, Jardim, Ladario, Miranda, Pedro Gomes, Porto Murinho, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso e Corumbá) e Santa Catarina
		02/95 (2)	Estados de : Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais (excepto as delegações regionais de Oliveira, Passos, São Gonçalo de Sapucaí, Setelagoas e Bambuí), São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul (excepto os municípios de Sonora, Aquidauana, Bonoquena, Bonito, Caracol, Coxim, Jardim, Ladario, Miranda, Pedro Gomes, Porto Murinho, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso e Corumbá) e Santa Catarina
Chile	CL	01/93	Todo o país
Colômbia	CO	01/93	Todo o país
	CO-1	01/93	Sector delimitado pelas seguintes fronteiras : do ponto onde o rio Murri se cruza com o rio Atrato no oceano Atlântico, em seguida deste ponto até à fronteira com o Panamá ao longo da costa atlântica até ao cabo Tiburón ; deste ponto para o Pacífico, seguindo a fronteira entre a Colômbia e o Panamá ; deste último ponto até à foz do rio Valle ao longo da costa do Pacífico e deste ponto ao longo de uma linha recta que leva até ao local de confluência do rio Murri com o rio Atrato
	CO-2	01/93	Municípios de d'Arboletas, Necocli, San Pedro de Uraba, Turbo, Apartado, Chigorodo, Mutata, Dabeiba, Uramita, Murindo, Riosucio (margem direita do rio Atrato) e Frontino
	CO-3	01/93	O sector é delimitado pelas seguintes fronteiras : da foz do rio Sinu no oceano Atlântico, subindo a montante ao longo deste rio até à sua nascente em Alto Paramillo ; deste ponto para Puerto Rey no oceano Atlântico, ao longo da fronteira entre as regiões de Antioquia e Córdoba ; deste último ponto até à foz do rio Sinu ao longo da costa atlântica
Paraguai	PY	01/93	Todo o país
Uruguai TF	UY	01/93	Todo o país

(1) Versão aplicável até 30 de Junho de 1995.

(2) Versão aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.